



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 95, de 2021, do Senador Paulo Rocha e outros, que *susta a Resolução nº 4, de 22 de janeiro de 2021, da Fundação Nacional do Índio – Funai - que define novos critérios específicos de heteroidentificação que serão observados pela FUNAI.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 95, de 2021, de autoria do Senador Paulo Rocha e outros, pretende sustar a Resolução nº 4, de 22 de janeiro de 2021, da então ainda denominada Fundação Nacional do Índio (FUNAI), atualmente dos Povos Indígenas, que definia critérios de heteroidentificação no reconhecimento da identidade indígena.

A Resolução em questão impunha aos indígenas a necessidade de comprovar vínculo histórico e tradicional de ocupação ou habitação entre a etnia e algum ponto do território brasileiro, declaração da consciência íntima de ser indígena, ascendência pré-colombiana e identificação do indivíduo por grupo étnico culturalmente distinto da sociedade não-indígena, segundo critérios técnico-científicos. As políticas públicas que atendem os indígenas ficariam atreladas a esses requisitos.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Os autores justificam a proposição argumentando que transferir à Funai a prerrogativa de dizer quem é, ou não, indígena seria como voltar ao regime de tutela, extinto pela Constituição de 1988, e violaria o direito de consulta livre, prévia e informada previsto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Além disso, mencionam que a fundamentação apresentada pela Funai, no sentido de evitar fraudes na obtenção de benefícios, revela a intenção de negar a existência de quase metade dos indígenas brasileiros, que não vivem em terras homologadas.

O PDL nº 95, de 2021, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias atinentes à garantia e à promoção dos direitos humanos.

Logo após a publicação da Resolução nº 4, de 2021, a Associação Brasileira de Antropologia publicou nota na qual informava que a heteroidentificação não tinha respaldo na ciência antropológica contemporânea. Além disso, a identidade indígena é um direito fundamental, declarado e protegido na Constituição de 1988 e em convenções internacionais, como a citada Convenção nº 169, da OIT, que respeitam as culturas e as formas próprias de organização dos povos originários. O princípio da autodeterminação dita que indígena é aquele que se identifica como tal e é reconhecido pelo seu povo.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Substituir isso pela heteroidentificação é uma atitude que, nitidamente, extrapola o poder regulamentar. Mais do que isso, é reflexo da infame Tese da Defesa Mínima, que a Funai adotou para justificar a atitude de fazer o mínimo possível, quando não afrontava diretamente os legítimos interesses dos povos originários.

É realmente espantoso que a autarquia que deveria ser indigenista tenha se dedicado com tanto esmero à negação da identidade indígena em plena pandemia de covid-19, quando deveria redobrar esforços na proteção dos mais vulneráveis. A Comissão Parlamentar de Inquérito conduzida neste Senado Federal mostrou que os indígenas foram desproporcionalmente atingidos em quase todas as faixas etárias, inclusive entre as crianças, enquanto a Funai sequer reconhecia a existência daqueles que viviam fora das áreas homologadas, interditando, por exemplo, o direito destes à prioridade na vacinação. Enquanto o governo anterior estava preocupado com a suposta banalização da identidade indígena, a consciência humanitária se horrorizava com a banalização da morte.

A estranha atitude da Funai de então, que extrapolava seu poder enquanto desprezava seus deveres, não passou despercebida e não há de ficar impune. A negligência calculada com que o governo anterior tratou os indígenas levou ao ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709, perante o Supremo Tribunal Federal. No curso dessa ação, a Resolução nº 4, de 2021, foi suspensa pelo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, que apontou a inversão de valores na vinculação da identidade ao território. As terras são indígenas, mas os indígenas não são acessórios delas.

Em 4 de abril deste ano, a nova gestão da Funai, que tem à sua frente, pela primeira vez, uma mulher indígena, revogou a malsinada Resolução. Assim, o PDL nº 95, de 2021, perde seu objeto restando, portanto, prejudicado. Mas fica o testemunho do mérito dessa iniciativa, como alerta para



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

o fato de que devemos continuar a repelir ataques como esse, enquanto nos empenhamos em reconstruir o indigenismo no Brasil.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **prejudicialidade** do Projeto de Decreto Legislativo nº 95, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora